



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 058/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ **Autoriza o Poder Legislativo conceder apoio cultural a Associação Comunitária Vida Nova de Canarana, na forma de subvenção social.** ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 025/2024/CMC em sua **análise** que diz:

“

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 058/2024, onde autoriza o Poder Legislativo conceder apoio cultural a Associação Comunitária Vida Nova de Canarana, na forma de subvenção social. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa para a propositura do Presente Projeto de Lei é da Câmara Municipal, conforme se observa no art. 34, VII, da Lei Orgânica Municipal.

A norma de regência das rádios comunitárias é a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nos termos da qual o serviço de radiodifusão comunitária deverá ser explorado por fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade, entidades estas que poderão receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural para a transmissão de programas. Neste sentido são os artigos 7º e 18 do referido diploma legal. Vejamos:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.”

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.”

O Serviço de Radiodifusão Comunitária deve dar “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade” (art. 4º, inc. I, da Lei 9.612/98), a que se vincula, bem como, a lei não veda em suas disposições que as rádios comunitárias transmitam propagandas institucionais, pelo contrário, uma vez que se pode pressupor tal permissão quando no inciso III de seu art. 3º é arrolada como uma das finalidades das rádios comunitárias prestar serviços de utilidade pública.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2017 – TP**, informa sobre a possibilidade do ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, para as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituída na forma da Lei 9.612/98, e ainda seguidas as regras estabelecidas pela Resolução.

Pelo que se depreende, este Legislativo pretende, assim como já fora feito desde 2019, veicular mensagem informativa e publicidade institucional, e oferecer incentivo cultural como forma de custear estas peças publicitárias.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, entendo que as comunicações institucionais deste Legislativo podem ser divulgadas nos serviços de radiodifusão comunitária e concedida contraprestação na forma de apoio cultural, por meio de convênio, desde que os valores auferidos, continuem sendo aplicados exclusivamente no custeio, manutenção ou reinvestimento da rádio comunitária, e demais regras previstas na Resolução de Consulta Nº 23/2017 – TP.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO


É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 13 de junho de 2024.



Presidente

Relator

Membro